



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LCR - 017/2020

### CONTAS ANUAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre o Processo nº 017/2020, que trata das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, Exercício 2018 do Prefeito LEONARDO TADEU BORTOLIN – Processo T.C.E. Nº 16.715-0/2018 e Parecer Prévio T.C.E 76/2019 - TP, passo opinar com as seguintes considerações:

Trata-se, o presente Processo, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício 2018, sob a gestão do Prefeito acima nominado.

O Parecer Prévio nº 76/2019 – TP, do Tribunal de Contas do Estado, encartado às fls. 003/016, em consonância com o Relatório Prévio elaborado pela Equipe Técnica e, ainda, de acordo com o Parecer nº 5.400/2019, do Ministério Público de Contas, foi favorável à aprovação das referidas Contas Anuais, tecendo, no entanto, algumas recomendações à atual gestão.

De igual modo, também recomendou ao Poder Legislativo do Município que “... quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2018 (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Executivo que: I) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Contas e dos Demonstrativos Contábeis; II) encaminhe todos os Decretos Executivos de Créditos Adicionais Suplementares através do Sistema APLIC, a fim de evitar divergências entre as informações enviadas por meio físico; III) observe e respeite o prazo estabelecido no § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT; IV) observe a existência de saldo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*por fonte de recursos suficientes quando da inscrição de restos a pagar; e, V) observe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e que se proceda aos lançamentos contábeis que demonstrem a veracidade dos fatos.”*

Desta forma, mesmo diante de tais recomendações, o eminent Relator acatou o Parecer nº 5.400/2019 do Ministério Público de Contas, da lavra do Ilustre Procurador-Geral de Contas Adjunto – Dr. WILLIAN DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR e carreou seu voto pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, elencando, também, algumas determinações e recomendações ao Chefe do Poder Executivo, como já mencionado.

A Constituição Federal, ao disciplinar tal matéria, assim determina, em seu art. 31, § 2º:

***Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.***

***§ 1º (...)***

***§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.***

De igual forma, a Constituição do Estado do Mato Grosso, neste particular, assim disciplina, em seu art. 210, incisos II e II:

***Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstaciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:***  
***I – (...)***

***II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;***



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;**

Neste sentido, levando-se em conta o Parecer Favorável do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado e, em especial o voto também favorável do eminente Conselheiro Relator – MOISES MACIEL, bem como dos demais srs. Conselheiros que participaram da votação, conforme consta às fls. 016, opino **favoravelmente** pelo acatamento do Parecer Prévio nº 76/2019 e, consequentemente, pelas mesmas razões, pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, exercício 2018, sob a gestão do Sr. Prefeito Municipal LEONARDO TADEU BORTOLIN, à frente do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste.

Diante do exposto e com as considerações acima elencadas, recomendo o encaminhamento regular do presente feito para análise e votação pelos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa, em cumprimento às disposições legais pertinentes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 09 de março de 2020.

  
Luiz Carlos Rezende  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B